

**AS PEÇAS DO TABULEIRO**  
COMPREENDENDO CONFLITOS *ONLINE*

**THE CHESSBOARD PIECES**  
UNDERSTANDING ONLINE CONFLICTS

Nuria López\*

**RESUMO:** Este artigo demonstra duas vantagens metodológicas na aplicação da Teoria do Ator-Rede de Bruno Latour na análise (inclusive jurisdicional) de conflitos online. A primeira é a possibilidade de trabalhar com espaços amétricos, superando a dificuldade de lidar com a extensão de espaços bi ou tridimensionais para a internet, que é n-dimensional. A segunda é a possibilidade de rastrear adequadamente as ações impactantes na rede ao incluir ações de “coisas” (actantes). Essas duas vantagens metodológicas permitem uma análise detalhada da complexidade do conflito online e pode ajudar a encontrar soluções jurídicas mais adequadas nesses casos.

Palavras-chave: Teoria Ator-Rede; Actante; Sujeito.

**ABSTRACT:** This paper demonstrates two methodological advantages in applying the Actor-Network Theory by Bruno Latour in the analysis (including the jurisdictional) of online conflicts. The first one is the possibility of work with ametric spaces, overcoming the difficulty of handle with the extension of bi or tridimensional spaces to the internet, which is n-dimensional. The second one is the possibility of properly track the actions that reverberates in the network including actions of “things” (actants). These two methodological advantages allows a detailed analysis of the online conflict complexity and may help to find proper legal solutions in these cases.

Key-words: Actor-Network Theory; Actant; Subject.

---

\* Doutoranda e Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Graduada pela mesma Universidade.  
E-mail: [nuria.lcs@gmail.com](mailto:nuria.lcs@gmail.com)

Recentemente, os Tribunais têm sido chamados a julgar toda sorte de conflitos ocorridos online, e nota-se, nesses casos, uma dificuldade adicional em lidar com as tecnologias envolvidas. São, por exemplo, agressões verbais, antes restritas às quatro paredes, que agora se desdobram ilimitadamente pelas redes sociais; vinganças com a exposição de vídeos e fotos íntimos, que antes poderiam ser reproduzidos ou copiados com dificuldade, e agora são compartilhadas com a facilidade e a rapidez que nos fazem imputar-lhes o adjetivo viral; ou ainda as novas possibilidades de organização e atuação para associações criminosas.

A jurisprudência brasileira até então (para análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, ver MONACO, 2014) têm feito esforço para encaixar os conflitos online em tradicionais conceitos jurídicos. Mas são muitos os desencontros.

Os tradicionais conceitos jurídicos, construídos para a vivência off-line, trazem em si conteúdos espaciais dimensionais que não existem online. Ao lidar com conflitos em um espaço amétrico (BRANDÃO, 2014), conceitos que demandam espaços dimensionais, como *propriedade*, por exemplo, são pobremente transferidos ou simplesmente se desintegram diante da inadequação, passando a significar outra coisa.

Além disso, sérios problemas emergem ao se tentar rastrear as *ações intencionais* pelas quais o dano foi causado, e assim, imputar a responsabilidade jurídica. Isso porque nem sempre há uma relação de causalidade simples entre uma ação humana intencional e o dano causado online. Frequentemente, as ações são intermediadas por objetos (não-humanos), que também agem para o dano, constituindo uma relação de causalidade não-linear, mais difícil de rastrear e, conseqüentemente, de imputar responsabilidade. Ao mesmo tempo, é imprescindível a perquirição de ações intencionais em um sistema jurídico cuja matriz é precisamente o *direito subjetivo* de alguém exigir algo.

Por essa razão, é necessária, primeiramente, uma melhor compreensão dos conflitos online, para só então pensarmos que tipo de modelo de responsabilização jurídica será mais adequado daqui em diante. Este artigo busca explicitar em que medida a teoria Ator-Rede, nos termos construídos por Bruno Latour, pode nos fornecer elementos para essa (necessária) compreensão dos conflitos online.

Antes de tudo é preciso lembrar que apesar da forte imagem de uma rede de computadores que a internet hoje exerce nas pessoas, a teoria Ator-Rede (em inglês, Actor-

Network Theory, o que lhe rendeu a famosa sigla ANT) não foi construída para lidar com as relações online. Ela refere-se a todo *social*.

Latour (2012) constatou que o termo *social* é equívoco e isso faz com que seja utilizado com diversos significados distintos na sociologia. Para ele, era necessário construir uma teoria distintiva sobre o que é o social. Assim, a teoria Ator-Rede foi construída como *modelo de agregação entre os atores* (em rede) e é essa forma de agregação que pode ser designada *social*. “O termo social para a ANT “é antes o nome de um movimento”, “é uma associação entre entidades de modo algum reconhecíveis como sociais no sentido corriqueiro, *exceto* durante o curto instante em que se confundem. Assim, para a ANT, social é o nome de um tipo de associação momentânea caracterizada pelo modo como se aglutina assumindo novas formas.” (2012, p. 99-100).

Além disso, ele ressalta que nem sempre as redes da teoria Ator-Rede serão redes no sentido técnico do termo, pois “uma rede técnica, no sentido da engenharia, é apenas um dos possíveis estados finais e estabilizados de uma rede de atores. Uma rede de atores talvez não tenha nenhuma das características de uma rede técnica – ela pode ser local, pode não ter caminhos obrigatórios, ou nós estrategicamente posicionados” (1996, p. 369).

Assim, a proposta da ANT é uma mudança de topologia, de superfícies, com duas ou três dimensões, para filamentos ou rizomas, nos termos de Deleuze e Guattari, com tantas dimensões quanto conexões existentes (1996, p. 370), sem as noções de distância perto ou longe, de pequena ou grande escala, ou de dentro e fora (1996, p. 371-372). De forma que a força do *social*, “não vem da concentração, pureza e unidade, mas da disseminação, heterogeneidade e do cuidadoso entrelaçamento de fracos nós” (1996, p.370).

Por isso, ainda que a ANT tenha o escopo mais amplo de descrever a movimentação e a topologia do que compreendemos como *social*, ela pode ser *também* muito útil para lidar com o *social* online: precisamente porque em seu modelo amétrico abrange *n* dimensões, “tantas quanto forem as conexões existentes” (1996, p.370), e assim supera os obstáculos dos espaços físicos, bi ou tridimensionais, a partir dos quais os conceitos jurídicos foram pensados.

Uma segunda vantagem na utilização da ANT na compreensão dos conflitos online, é a ampliação do conceito de *sujeito/ ator* para abranger não-humanos. Quando a ANT surgiu,

os exemplos de “coisas” que agem eram mais restritos. Latour falava em ação no sentido de que os objetos expressam relações de poder, simbolizam hierarquias sociais, agravam desigualdades sociais, transportam o poder social, objetivam a igualdade e materializam relações de gênero (2012, p. 110). Essas ações, apesar de *não intencionais*, estão conectadas com outras ações e podem ser relevantes “nós” na rede.

Evidentemente, existem objetos com menor ou maior aptidão para determinadas ações que terão menor ou maior impacto sobre os sujeitos com os quais tem conexão. Se os exemplos de Latour referiam-se a objetos mais simples, hoje existem aplicativos que *agem* de forma muito mais evidente à sociologia tradicional, incluindo os de inteligência artificial, como a Siri, da Apple, e o Watson, da IBM, sem contar os inúmeros projetos existentes em *machine learning*.

É certo que Latour (2012) referia-se a objetos mais simples, como canecas ou fogões e que isso implica necessariamente no fato de que sua tese é aplicável a *todos* os objetos em determinadas circunstâncias. Contudo, por um lado, teses como as da Hipótese da Mente Estendida, e por outro o avanço tecnológico da inteligência artificial, esvanecem os contornos do *humano*.

Nesse contexto, a ANT oferece a vantagem metodológica de considerar a todos como sujeitos – e cria o termo *actante* para designar a tudo que *age*. Latour esclarece que “um “ator” na ANT é uma definição semiótica – um actante -, que é algo que age ou pelo qual atividades atingem outrem. Isso implica que *não há* motivação especial de atores *humanos individuais*, ou sequer humanos em geral. Um actante pode literalmente ser qualquer coisa que possa ser fonte de uma ação” (1996, p. 373).

Para ele, isso “não significa que os partícipes “determinem” a ação, que os cestos “provoquem” o transporte de comida ou que os martelos “imponham” a inserção do prego. Essa inversão no rumo da influência funcionaria apenas como o meio de transformar os objetos nas causas cujos efeitos seriam conduzidos pela ação humana agora limitada ao papel de mero intermediário. Ao contrário, significa que devem existir inúmeros matizes metafísicos entre a causalidade plena e a inexistência absoluta”. (2012, p. 108). Precisamente, a construção de uma *rede* impõe que a ação de um actante atinja os demais de forma

complexa, não linear, e possibilita a visualização desses matizes a que se refere Latour, que vão desde a *causalidade plena* até a *inexistência absoluta*.

Por isso, a ANT entende ser mais realista a compreensão da complexidade nas relações entre os actantes, pois “a continuidade de um curso de ação raramente consiste de conexões entre humanos (para as quais, de resto, as habilidades sociais básicas seriam suficientes) ou entre objetos, mas, com muito maior probabilidade, ziguezagueia entre umas e outras” (2012, p.113). Há uma descontinuidade dentre as relações sociais, que existem apenas em um instante de tempo (2012, p.115) e repercutem no restante da rede.

É importante considerar as ações não-humanas que impactam a rede para compreender o que ocorre nela. Ignorar essas ações leva à dificuldades intransponíveis como as que os Tribunais brasileiros estão enfrentando nos casos de conflitos online. É preciso considerar as ações exercidas pelos mais diversos aplicativos, ao menos para compreender a extensão dos conflitos e seus impactos na vida dos jurisdicionados.

Deve-se ter claro que é na análise dessas ações não-humanas que está a explicação para o impacto das ações humanas sob julgamento, pois elas exercem controle e interferência umas nas outras. Ao ignorar, sem critério, as ações não-humanas, a análise torna-se impossível, pois o rastreamento das relações sociais torna-se impossível. Perde-se em um labirinto de ações que parecem confusas, pulverizadas em algo tão adimensional como a internet.

Nessa medida, enquanto *actantes*, agentes na rede (que representa o *social*) é que os não-humanos devem ser considerados. Diz Latour que “assim, só levaremos em conta os não humanos na medida em que forem comensuráveis com os por laços sociais, aceitando, um instante depois, sua incomensurabilidade básica” (2012, p. 117).

Logo, se considerarmos as ações não-humanas que impactam a rede em um determinado caso concreto, teremos completas as peças de um tabuleiro – e saberemos quais de quais delas deveremos acompanhar os lances. Assim, teremos as explicações da dinâmica social em questão. Segundo Latour, “nenhuma explicação é mais forte ou mais poderosa que prover conexões entre elementos não relacionados ou demonstrar como um elemento impacta muitos outros” (p. 375).

Por fim, cabe apontar uma ressalva feita pelo próprio Latour (1996, p. 380), de que “é necessário, após rastrear a rede de actantes, especificar os tipos de trajetórias obtidos por mediações altamente distintas” (p.380). Ou seja, nota-se que existem as ações causam impactos distintos. Como já mencionado, é diferente a mediação feita por um fogão e a água quente; uma sugestão de restaurante feita pela Siri; e um caminho escolhido por um carro que dirige sozinho. Em outras palavras, nem todos os lances do jogo terão o mesmo impacto no resultado.

## Conclusão

Analisando as dificuldades enfrentadas pelos Tribunais brasileiros em casos que envolvem conflitos online (MONACO, 2014), ficam nítidos os obstáculos impostos pela dicotomia entre uma topologia completamente distinta, amétrica, n-dimensional existente online (BRANDÃO, 2014) e a manutenção da matriz do sistema jurídico no direito subjetivo (FERRAZ JR, 2014), quando sequer se consegue definir com clareza *quem são os sujeitos* que agem nesse contexto (LOPEZ, 2015).

Este breve artigo demonstra duas vantagens metodológicas na Teoria Ator-Rede (ANT) de Bruno Latour que superam (ou são um ótimo início para tanto) essas questões.

A primeira é a configuração da *rede* enquanto movimento que define todo o *social*. Embora a teoria seja mais ampla, a aplicação desse modelo para uma melhor compreensão dos conflitos online é uma vantagem porque assim como a internet, trata-se de um espaço amétrico e n-dimensional. Assim, elimina-se a diferença topológica entre os espaços *online* e *off-line*.

A segunda vantagem é a ampliação do conceito de sujeito para abranger “objetos” que agem com algum impacto na rede, considerando todos que agem como *actantes*. Isso permite considerar todas as ações relevantes para a rede, independentemente de ter sido “humanas” ou “intencionais”, mesmo porque com o avanço tecnológico essa distinção fica cada vez mais esvanecida.

Juntas, ambas as vantagens nos tornam aptos a organizar as peças desse complexo tabuleiro e ver mais detidamente cada lance, para quem sabe, compreendendo melhor os conflitos online, encontrar soluções legais mais adequadas para eles.

### **Referências bibliográficas**

BRANDAO, A. M. ; SUÁREZ, N. L. C. . *Sociedad de información: la nueva topología del poder*. In: Paula Requeijo Rey; Carmen Gaona Pisonero. (Org.). *Contenidos innovadores en la Universidad actual*. 1ed.: McGraw-Hill, 2014, v. , p. 01-15.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *O Direito, entre o Futuro e o Passado*. São Paulo: Editora Noeses, 2014.

LATOUR, Bruno. *Reagregando o Social – uma introdução à teoria do Ator-Rede*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. Salvador/ Bauru, Edufba/ Edusc, 2012.

LATOUR, Bruno. *On actor-network theory: a few clarifications*. *Soziale Welt*, nº 47, Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 1996, p. 369-381.

MONACO, L. ; SUÁREZ, N. L. C. . *Infinito em todas as direções: o direito e a jurisdição na sociedade de informação*. In: XXIII CONPEDI, 2014, João Pessoa. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/ UFPB - Direito e Novas Tecnologias. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 297-315.

SUÁREZ, N. L. C.. *As possibilidades da hipótese da mente estendida e suas repercussões na responsabilidade jurídica*. *Revista Sapere Aude*, v. 5, p. 156-164, 2015.